



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383142-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ABC – T&K PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravado SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Votos nº 3007 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2383142-52.2024.8.26.0000

Agravante: Abc T&K Participações Ltda.

Agravado: Município de Guarulhos

Origem: Guarulhos – 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. ITBI. Insurgência contra decisão que indeferiu liminar pretendida. Suspensão do crédito tributário mediante a concessão de tutela antecipada (art. 151, V, do CTN) que não pode prescindir da análise dos requisitos do art. 300 do CPC. Requisitos não preenchidos. Incorporação realizada em 2010. Mandado impetrado em 2024. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que não caracterizado. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Abc T&K Participações Ltda.** contra a decisão de fls. 153/154, que indeferiu a liminar pretendida no mandado de segurança impetrado em face do **Município de Guarulhos**.

A agravante sustenta, preliminarmente, haver prevenção da 18ª Câmara de Direito Público, pois o agravo de instrumento nº 2310764-35.2023.8.26.0000, já foi julgado pela Des. Beatriz Braga. No mérito, sustenta que em caso de incorporação de empresas, o ITBI não é devido, portanto faz jus a imunidade tributária prevista no artigo 156 da CF. Requereu a antecipação da tutela recursal.

O efeito requerido foi indeferido e dispensada a apresentação de contraminuta por ausência de prejuízo ao agravado.

É o relatório.

De início, não se verifica hipótese de prevenção da 18ª Câmara de Direito Público, pois no agravo de instrumento nº 2310764-35.2023.8.26.0000 se decidiu matéria parelha, todavia envolvendo o Município de São Paulo, enquanto aqui o mandado de segurança foi impetrado contra autoridade do Município de Guarulhos, ou seja, não se trata da mesma relação jurídica prevista nas hipóteses de prevenção do artigo 105 do RITJ/SP.

Ademais, a mera existência de julgamento proferido por outra Câmara e que beneficia o agravante não vincula o desfecho do caso *sub judice* por esta Turma.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:
“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Sem pretensão de adentrar no mérito da ação, há que se verificar, neste momento processual, se os pressupostos necessários à concessão da tutela recursal se encontram ou não presentes para a manutenção ou reforma da decisão agravada.

Sobre o tema, importante colacionar os

ensinamentos da doutrina:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.” (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO Curso de direito Processual Civil, V. 1 Rio de Janeiro: Forense, 2010 p. 373).

O artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê expressamente quais são as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”.

No caso, não se vislumbra, neste estreito âmbito de cognição, qualquer irregularidade por parte do Município, não se observando, por outro lado, a presença de risco de perda da eficácia do provimento jurisdicional no caso de acolhimento da pretensão ao final.

Na espécie, a própria agravante narra que a incorporação se deu em 2010 (fls. 84/87), o que demonstra a inexistência de urgência ou de perigo decorrente da não concessão da liminar postulada, já que o mandado de segurança em questão foi

impetrado 14 anos depois da operação.

Cumpra ainda registrar que o fato gerador se consuma com o registro da transmissão da propriedade no CRI, não se cogitando, até lá, da incidência de encargos moratórios.

Sendo assim, não se observa o preenchimento dos requisitos necessários para reconhecer, de plano, neste momento processual, a violação de direito líquido e certo da impetrante.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

Marcos Soares Machado
Relator